

**ASSUNTO:** Recurso contra aplicação de multa cominatória

COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO

Processo CVM nº RJ-2012-10563

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 03.09.12, pela COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO, registrada na categoria B desde 20.07.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo atraso de 73 (setenta e três) dias, limitado a 60 dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **FORM. CADASTRAL/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº951/11 de 04.10.11 (fls.06).

A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/02):

- a. "a Companhia Paulista de Securitização S.A. – CPSEC é uma sociedade anônima controlada pelo Estado de São Paulo, cuja obtenção de autorização para emissão de valores mobiliários na Categoria 'B' datou de 20 de julho de 2010 e que permaneceu na condição pré operacional até março de 2012";
- b. "o Formulário Cadastral da Companhia foi atualizado em 31 de março de 2011, e não havia qualquer alteração a ser destacada por ocasião do prazo definido pela CVM – de 01 de maio de 2011 a 31 de maio de 2011 – para reenvio das informações";
- c. "entendemos que a não atualização do envio do Formulário Cadastral trata-se apenas de falha de caráter formal, num momento em que a Companhia ainda estava em processo de estruturação para a operação que só viria a se realizar no ano seguinte e que não houve prejuízo ou implicações de qualquer natureza para terceiros ou para o mercado";
- d. "diante do exposto, vem requerer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do § 1º, do artigo 13, da Instrução CVM nº 452/2007";
- e. "pede ainda o deferimento deste recurso, e a reconsideração da multa cominatória aplicada a esta Companhia"; e
- f. "subsidiariamente, caso mantida a multa aplicada, pede-se sua diminuição em razão da ausência de prejuízo no caso concreto".

**ENTENDIMENTO DA GEA-3**

2. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº1437/11, de 11.09.12, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.09/10).
3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.
4. O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, e o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2011, de 15.03.11, no item 7.1, apresentaram esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiteraram o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.
5. Cabe destacar, ainda que:
  - a. em **02.05.11**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2011, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09;
  - b. em **31.05.11**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**, informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2011 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano (fls.07); e
  - c. em **01.06.11**, foi encaminhado, à Recorrente, e-mail reiterando o disposto no e-mail de alerta encaminhado em 31.05.11, e lembrando que "o envio do Formulário de Referência/2011, entre 01.05.2011 e 31.05.2011, NÃO exime a Companhia da entrega de nova versão de Formulário Cadastral no mesmo período, para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09" (fls.08).

No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2011 em **10.01.11**, atualizou suas informações em **31.03.11**, porém **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), enviando-o novamente apenas em **12.08.11** (fls.11).

Ademais, é importante ressaltar que o fato de, segundo a Recorrente, não ter causado prejuízo para terceiros ou para o mercado, **não** exime a Companhia de entregar no prazo o documento FORM.CADASTRAL/2011.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.11 (fls.07); e (ii) a COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO somente encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2011 em **12.08.11** (fls.11), ou seja, após o prazo estabelecido no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas